



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13153.000307/2010-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.206 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente MANOEL BOMDESPACHO DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

INCLUSÃO DE DESPESA. VEDAÇÃO

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física depois de iniciado o processo de lançamento de ofício (artigo 832 do RIR/1999).

DEDUÇÕES E DESPESAS COM DEPENDENTES. PROVA

Para o restabelecimento das despesas com educação e pensão, o contribuinte deve apresentar prova conclusiva sobre a efetividade do pagamento, bem como da sua exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em que se constitui o crédito tributário, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício de 2008, pelos seguintes fundamentos: (i) omissão de rendimentos de R\$ 9.184,88; (ii) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 20.550,00; (iii) dedução indevida de R\$ 6.338,40 a

título de dependentes; (iv) dedução indevida de despesas médicas de R\$ 1.912,64; (v) dedução indevida de pensão alimentícia de R\$ 94.648,79; (vi) dedução indevida de despesas com instrução de R\$ 4.961,32.

O acórdão recorrido deu provimento parcial à Impugnação (fl. 60 e seguintes), para , em síntese:

- (i) Restabeleceu a dedução relativa a três dependentes, a saber: 1- Cláudia Inocente Santana (o Recorrente provou a união estável); 2 - Sueliton Santana da Silva (enteada do Recorrente, filha de Cláudia); 3 - Antônia Rodrigues do Nascimento (mãe do Recorrente). Em relação à filha do Recorrente, Marcela Salau do Nascimento, foi mantida a glosa, pois estaria sob guarda judicial de sua mãe, ex esposa do Recorrente, “*não podendo ser considerada dependente para fins tributários conforme prevê o § 3º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995 e § 4º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001*”.
- (ii) Restabeleceu a dedução com a despesa médica de R\$ 1.912,64, por ter sido comprovada com o comprovante de rendimentos emitido pelo Ministério da Saúde.
- (iii) Deixou de restabelecer as despesas com educação, já que o Recorrente não teria trazido nenhum documento que as comprovassem. Assim, “*trouxe apenas um recibo emitido pela Iuni Educacional – Unic Sinop Aeroporto Ltda, no valor de R\$ 6.179,76. Contudo essa despesa não foi informada na declaração de ajuste*”.
- (iv) Quanto as deduções referentes à pensão alimentícia judicial, o Recorrente teria informado em sua declaração o pagamento a Carmem Salete Maraschin Salau (R\$ R\$ 23.098,79), Marcela Salau do Nascimento (R\$ 20.550,00) e Carmen Salete Maraschin Salau (R\$ 51.000,00). Para provar o pagamento das pensões alimentícias, juntou documentos (fls. 18 a 22), em especial o acordo homologado judicialmente no Juízo competente. Da interpretação desse acordo pela DRJ, entendeu-se que deveria ser restabelecida a despesa de R\$ 23.098,79; quanto à pensão de Marcela Salau do Nascimento, de R\$ 20.550,00, não houve o restabelecimento, por se entender que os recibos apresentados de pagamento se tratariam de liberalidade do Recorrente, já que o acordo judicial não o contemplava. Quanto ao valor de R\$ 51.000,00, referente aos valores em atraso, esses deveriam, pela interpretação do acordo, serem pagos por rendimento de aluguel de bem comum. Já que inexistia esse rendimento específico de aluguel na declaração do Recorrente, impossibilitado estaria o seu pleito de restituição.
- (v) O acórdão recorrido ressaltou que o Recorrente não se manifestou em relação à omissão de rendimentos de R\$ 9.184,88 recebidos de pessoas jurídicas, sendo esta, portanto, matéria não impugnada, conforme prevê o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustentou:

- (i) Despesa com instrução não informada em DIRPF, em virtude de erro material no preenchimento da declaração;
- (ii) Despesa com pensão alimentícia judicial, por ter extrapolado o limite do acordo, relacionado a sua filha Marcela;
- (iii) Despesa relacionada ao pagamento de pensão alimentícia em atraso, que deveria ser pago com os rendimentos de aluguel.

No Recurso Voluntário o Recorrente juntou o acordo judicial, recibos e escritura de venda de um imóvel.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto aos documentos juntados ao recurso, outrossim os conheço, por se tratarem de documentos cuja juntada se mostrou necessária, em consonância com a lógica do acórdão recorrido.

Ademais, o Recorrente já trouxera em sua Impugnação documentos para demonstrar seu direito, todavia, com a prolação do acórdão fez-se necessário a apresentação de novos documentos, pelo que deles conheço.

Não há preliminares. Quanto ao mérito, o recurso cinge-se em 3 (três) fundamentos:

[1] Despesas com instrução:

Sustenta o Recorrente o erro material no momento do preenchimento de sua DIPF. Fez-se constar em sua declaração as seguintes despesas com instrução:

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Código	Valor Pago
04.051.404/0001-65	Dep.	04051404000165	3	3.235,00
04.220.662/0001-28	Dep.	FACULDADE SINERGIA - SISTEMA ENSINO LTDA	3	4.800,00
Total				8.035,00

O Recorrente, todavia, juntou a prova da despesa em relação a sua companheira, Cláudia Inocente Santana, CPF 567.482.211-53., no valor de R\$ 6.179,76, relacionado à Faculdade Iuni Educacional, CNPJ 02.987.778/0001-61.

Deixo de considerar a ocorrência de erro material, entendendo que pretende o Recorrente incluir uma despesa dedutível a destempo, eis que nenhum dos campos da indicação

em sua declaração aproxima-se com o recibo juntado. É dizer, nem o CNPJ da instituição, nome do beneficiário e valor pago.

Portanto, adiro ao fundamento do acórdão recorrido, para afastar a dedução com a despesa materializada no recibo juntado ao presente recurso, eis que:

Não compete a esta instância de julgamento incluir na apuração anual do imposto novas despesas que não foram informadas pelo sujeito passivo na DIRPF. Isso se dá em razão de esse tipo de dedução ser uma faculdade do contribuinte que deve ser exercitada no momento da apresentação da DIRPF, original ou retificadora.

Contudo, uma vez instaurado o procedimento fiscal, o sujeito passivo perde essa faculdade (art. 7º, § 1º do Decreto nº 70.235, de 1972).

Soma-se a esses fundamentos o disposto no artigo 832 do RIR/1999, no sentido de que é vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física depois de iniciado o processo de lançamento de ofício.

[2] e [3] Despesas com pensão alimentícia à filha Marcela e atrasados à ex esposa
Carmen

O acórdão recorrido, para aferição da pensão efetivamente paga a filha e a ex esposa do Recorrente, pautou-se no acordo homologado pelo Juízo competente (juntado pelo Recorrente na Impugnação), no seguinte sentido (fl.18):

“Sentença de mérito aud.(art. 269,III e V do CPC) Aberta a audiência, proposta a conciliação a mesma foi aceita nos seguintes termos: 1) até julho de 2008 serão mantidos os descontos em folha de pagamento da pensão que o réu recebe como aposentadoria do Ministério da Saúde no valor de 5.5 (cinco e meio salários mínimos), o valor este em favor da virago (Carmem) no equivalente a cinco salários e meio salário 0.5 em favor da filha Marcela, e a partir desta data ou seja de agosto de 2008 os descontos serão reduzidos para cinco salários mínimos exclusivamente para a virago (Carmem); 2) pelos valores em atraso e aí incluído também as pensões alimentícias e mais a mensalidade escolar em favor da filha Marcela, serão retidos integralmente qualquer valor de aluguel no imóvel onde usufrutuários Carmem e Manoel, e até janeiro de 2012, valores estes que serão recebidos e até então da administração da exequente Carmem e a partir desta data ou seja de fevereiro de 2012, a renda que o imóvel proporcionar será repartida entre os usufrutuários Carmem e Manoel; 3) honorários por cada qual das partes, e custas se houver pelo executado, que inclusive poderá retirar em mãos a partir de abril de 2008 o ofício para diminuição do valor da pensão alimentícia conforme conta nos item 01; 4) fica reconhecida a exoneração das pensões alimentícias em relação aos filhos Julia e Manoela, Débora Salau e inclusive João Gabriel, o qual também reconhece o pagamento até quando implementada a sua colação de grau; 5) a exequente MARCELA desde logo reconhece que tão logo tenha colado grau no ensino superior desonera seu pai da pensão alimentícia; 6) com o presente acordo também é extinta a executacional.

Em seguida dada a palavra a Dra. Promotora de Justiça que assim se manifestou: MM. Juiz, pela HOMOLOGAÇÃO do acordo. Em seguida a decisão. Vistos etc. HOMOLOGO por sentença o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos e o faço com base no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários conforme o acordo. Publicada e intimada as partes em audiência, registre-se e após archive-se. Nada mais. Eu, , Luciana Lichs Nascimento, TJA, digitei e rubrico” (sic).

O acórdão recorrido, ao apreciar o acordo, constatou:

Da leitura do acordo acima, extrai-se que:

- o sujeito passivo deveria pagar pensão alimentícia correspondente a cinco salários mínimo e meio, sendo cinco salários à ex-esposa e meio salário a sua filha, valor que seria descontado dos rendimentos pagos pelo Ministério da Saúde;

- os valores em atraso da pensão alimentícia seriam pagos por meio de aluguel de bem imóvel pertencente ao sujeito passivo e a sua ex esposa.

(...)

O comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora Ministério da Saúde (fl.14) informa um valor de pensão alimentícia de R\$ 23.098,79.

A pensão alimentícia informada no comprovante de rendimentos da fonte pagadora Ministério da Saúde está dentro do limite do acordo homologado judicialmente, motivo pelo qual deve ser restabelecida a dedução de R\$ 23.098,79.

Já o valor de R\$ 20.550,00 (recibos de fls. 12 e 13) que teria sido pago à filha do sujeito passivo no ano-calendário 2007 está acima do limite, e deve ter sido pago de forma voluntária pelo sujeito passivo, fora do acordo judicial, motivo pelo qual não pode ser deduzido por falta de previsão legal.

O Recorrente, por sua vez aclarou que o valor citado de 5,5 (cinco salários e meio) de pensão seria apenas o referente descontado da aposentadoria do Ministério da Saúde. A realidade do acordo estaria retratada na petição assinada pelas partes. Nesse sentido:

II- O marido contribuirá, mensalmente, para manutenção dos filhos e da divorcianda com a importância correspondente a 20 salários mínimos, sendo 15 salários para os filhos e 5 para a mãe e ainda com o pagamento das despesas relativas à educação e o consórcio do veículo dos filhos, cuja importância deverá ser depositada na conta bancária de nº 191658-0 do Banco do Brasil S/A agência 3498-3, em nome da cônjuge varoa, todo dia 5, do mês subsequente ao vencido;

Esse acordo teria sido homologado judicialmente. Na sentença do divórcio não se especifica qual seria este o acordo homologado. Mas considerando que as partes assinaram a petição inicial do acordo, tem-se que a pensão alimentícia materializou-se em 20 salários, sendo

15 para os filhos e 5 para a ex esposa. Todavia, este acordo reporta-se ao ano de 1996, ano em que se proferiu a sentença homologatória.

Por sua vez, o acordo homologado em uma ação de execução de alimentos, também juntada pelo Recorrente à fl. 18, e que o acórdão recorrido se sustenta, remonta a agosto de 2005.

Com efeito, a situação jurídica dos alimentos devidos pelo Recorrente, de 1996 a 2005, muito poderia ser alterada, por questões óbvias, como a emancipação de filhos.

Nesse sentido, o acordo homologado em 1996 faz prova do valor devido a título de pensão alimentícia àquela época, não sendo hábil a fazer prova do valor real a época do lançamento tributário.

Diz o Recorrente que pagou para sua filha Marcela durante o ano de 2007 R\$ 16.762,50, bem como pagou a sua faculdade (Faculdade Sinergia), o importe de R\$ 4.800,00, totalizando no ano de 2007 R\$ 21.562,50. Segundo o Recorrente, a prova seriam os dois recibos emitidos por Marcela que totalizam R\$ 23.950,00, pois incluído o décimo terceiro do ano anterior.

Nessa linha de raciocínio, os recibos apresentados pelo Recorrente afiguram-se em indícios da ocorrência do pagamento da pensão alimentícia a sua filha Marcela. Outrossim, o acordo de separação homologado em 1996 seria um indício de que houvera a determinação de pagamento de 20 salários mínimos a título de pensão. Soma-se a esse elemento indiciário, o acordo celebrado em 2005, na ação de execução de alimentos, que norteia a lógica do acórdão recorrido.

Mas como precisamente fora dito, tratam-se de indícios de pagamento de pensão. Pelos documentos juntados, não se é possível constatar o pagamento efetivo. Ou o que seria devido, a rigor, por força do comando judicial.

Ora, a juntada de documentos é inconclusa. Ao invés de juntar aos autos cópia da ação de execução de alimentos, o Recorrente juntou seu andamento processual.

Ao revés de apresentar a prova de transferência, efetiva, dos valores a título de pensão, ou juntar a declaração de imposto de renda da pessoa física da beneficiária ou de sua responsável legal, apenas coligiu aos autos recibos, cujos valores sequer batem em ordem de exatidão com o que se visou provar.

O acordo que se pautou o acórdão recorrido não pode ser refutado por um acordo celebrado em 1996. Não há nos autos certeza em relação ao valor devido a título de pensão, em 2007, nem mesmo certeza ao que foi efetivamente pago.

Daí que o acórdão recorrido acertou ao restabelecer a despesa a título de pensão no valor de R\$ 23.098,79, por representar o importe consignado no acordo dos autos da execução de alimentos, de 2005, cuja prova de efetivo pagamento se deu mediante o desconto na fonte da aposentadoria do Recorrente.

Quanto ao terceiro fundamento do recurso, sobre a dedução de despesa de pensão alimentícia no valor de R\$ 51.000,00, o acórdão recorrido considerou que:

Já o valor de R\$ 51.000,00 que teria sido pago à ex-esposa do sujeito passivo, conforme o recibo de fl.16, refere-se aos valores vencidos da pensão alimentícia.

Conforme o acordo homologado judicialmente, as pensões em atraso seriam pagas por meio de rendimentos de aluguel de bem comum. Assim, pressupõe-se que o valor de R\$ 51.000,00 tenha sido pago dessa forma.

Embora os rendimentos desse aluguel tenham sido recebidos diretamente pela ex-esposa do sujeito passivo conforme o acordo homologado judicialmente, na verdade parte desses rendimentos integraram o patrimônio jurídico do sujeito passivo, e só não se tornaram disponibilidade financeira em razão de eles já estarem destinados à pagar os valores atrasados da pensão alimentícia judicial.

Dessa forma, caberia ao sujeito passivo informar esses rendimentos de aluguéis na declaração de ajuste anual, para que pudesse então deles deduzir a pensão alimentícia judicial.

Contudo, o sujeito passivo não informou na declaração de ajuste anual rendimentos recebidos de pessoas físicas, e nem há DIRF ou DIMOB informando rendimentos de aluguéis (fl.59).

Dessa forma, não pode ele aproveitar a dedução no valor de R\$ 51.000,00.

Em seu recurso, o Recorrente sustentou que apenas houve a sugestão do acordo na execução de que os valores fossem proveniente dos rendimentos do imóvel. Mas não foram, tanto é que o imóvel fora vendido em 2007, conforme a certidão juntada à insurgência.

Mais uma vez, o Recorrente trouxe aos autos um elemento de que afasta, em tese, o pagamento dos valores atrasados pelo rendimento dos aluguéis, mas não prova, efetivamente, o efetivo pagamento desses valores à sua ex esposa.

Ora, sequer o recibo do valor de R\$ 51.000,00 foi assinado por Carmem, mas por Débora Salau do Nascimento. Ademais, não trouxe ao feito prova de seu efetivo pagamento, ou a declaração de imposto de renda da pessoa física de sua ex esposa.

Portanto, não há prova segura para o restabelecimento dessa despesa.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro